



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 96, DE 1999

Altera a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999, que disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição Federal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RODRIGO MAIA

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 96, de 1999, tem por propósito a alteração do art. 1º da Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999, no sentido de não considerar receitas e despesas do Distrito Federal os recursos decorrentes do cumprimento do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, combinado com o art. 25 da Emenda Constitucional nº 19, de 5 de junho de 1998.

A proposição objetiva adequar o art. 1º da Lei Complementar nº 96/99, que estabelece os limites das despesas totais com pessoal, às peculiaridades das finanças do Distrito Federal. Para isso, não seriam consideradas receitas e despesas os recursos destinados a organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do DF, bem como à assistência financeira para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

Inicialmente a proposição foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos – CAE do Senado Federal, que opinou pela aprovação no mérito do referido projeto de lei complementar, na forma do Substitutivo (Emenda nº 01 – CAE), de forma a adequar a técnica legislativa às normas da Lei Complementar nº 95, de 1998 (que dispõe sobre a técnica de elaboração, redação e alteração de leis).

Encontra-se agora a referida proposição sob apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação nesta Casa.

É o relatório



2. VOTO

Preliminarmente, cabe informar que a Lei Complementar nº 96/99 disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição Federal, e revogou expressamente a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995 (Lei Rita Camata), de idêntica finalidade. Esta matéria, no entanto foi, abrangida pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, recentemente aprovada, que tem por finalidade, entre outras, justamente estabelecer os referidos limites de despesas com pessoal.

O art. 19 da LRF estabeleceu que, para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida dos Estados (incluindo-se o DF). No entanto, para considerar as peculiaridades das finanças do Distrito Federal (bem como dos ex-territórios), não seriam consideradas a despesas com pessoal custeadas com recursos transferidos pela União na forma do inciso XIV do art. 21 da Constituição, que por sua vez não se somam às receitas.

Cabe lembrar que o conceito de receita corrente líquida compreende tanto as receitas tributárias próprias quanto as oriundas de transferências constitucionais obrigatórias. No entanto, as transferências da União para atender aos fins previstos no art. 21 da Constituição referem-se, de fato, a despesas de pessoal no âmbito do Governo Federal (prestação de serviços públicos no Distrito Federal), na medida em que se tratam de dispêndios de sua responsabilidade. Portanto, o tratamento diferenciado ao Distrito Federal justifica-se pois não considera, para fins do limite supracitado, as despesas de pessoal que não são de sua responsabilidade, nos termos da Constituição.

Assim, entendemos que a proposição encontra-se prejudicada, na forma do disposto no artigo 163, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, já que busca sanar problema já tratado no âmbito da LRF, qual seja, adequar a Lei Complementar nº 96/99 às peculiaridades das finanças do Distrito Federal.

Ademais, a LRF revogou expressamente, em seu artigo 75, a Lei Complementar nº 96/99. Assim, vemos que a proposição evidencia-se intempestiva e desnecessária, tendo em vista a revogação desse diploma legal, mostrando-se prejudicada em face do artigo 164, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, não obstante a proposição revestir-se da maior relevância social



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Diante do exposto, nosso voto é pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei Complementar nº 96, de 1999, considerando a aprovação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e da revogação da Lei Complementar nº 96/99, na forma do disposto no artigo 163, inciso I, bem como do artigo 164, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado RODRIGO MAIA
Relator